



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13851.000259/2006-85
Recurso n° 153.525 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2001 a 2005
Acórdão n° 102-48.875
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente NILSON ROBERTO LUCÍLIO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005.

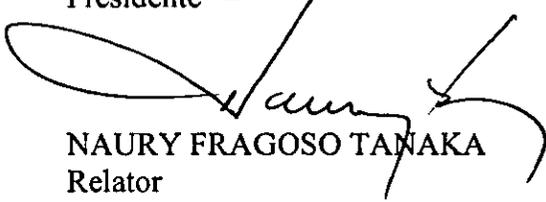
NULIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - REQUISITOS - É nulo, por cerceamento ao direito de defesa, o acórdão de primeira instância portador de contradição entre a conclusão posta no voto e aquela da decisão colegiada externada na parte dispositiva. A nulidade desse ato também pode decorrer da falta de assinatura do presidente.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão da 3ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.766.696,97, decorrente das omissões de rendimentos em todos os anos-calendário verificados, de 2000 a 2004, conforme discriminado:

1. Omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, trabalho com vínculo empregatício;
2. Omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, trabalho sem vínculo empregatício;
3. Omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas, trabalho sem vínculo empregatício; e
4. Multas isoladas por falta de recolhimento da antecipação mensal do tributo a que obrigado o contribuinte por força das percepções de rendimentos pagos por pessoas físicas: incidência de acordo com os valores percebidos, informados no item 3.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 13 de março de 2006, fl. 126, do qual dado ciência ao contribuinte em 12 de abril de 2006, fl. 172, v-I.

Importante esclarecer que o domicílio fiscal constante do cadastro da Administração Tributária Federal era localizado na cidade de Itápolis, SP, na Av. Capitão Machado, 410, quando o domicílio real, em Campinas, na Av. Carlos Grimaldi, 1.171, Campinas, SP.

Impugnado o feito e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, mantido o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-15.374, de 21 de junho de 2006, fl. 284, v-2.

Verifica-se, no entanto, que ao final do voto, o digno relator concluiu pela procedência parcial do feito em razão da caducidade da parcela relativa à penalidade isolada imposta para os fatos de referência do ano-calendário 2000, até o mês de novembro, fls. 284 e 288, v-2. Na seqüência processual não se constata correção da contradição havida nesse ato, nem a defesa a aponta no recurso voluntário.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 9 de agosto de 2006, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 13 de julho desse ano, fl. 302, v-2. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Pedido pela nulidade da parcela do lançamento relativa ao período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, em razão da formalização do ato após a extinção do prazo legal concedido para esse fim, com fundamento na norma do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966. Citado como jurisprudência administrativa a dar suporte à tese defendida, o posicionamento no acórdão nº 102-47.087, desta E. Câmara, na qual o relator foi o ilustre conselheiro José Oleskovicz, no entanto,



consultado site dos Conselhos de Contribuintes, verifica-se que essa lide encontra-se com recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais¹.

2. A qualificação da penalidade seria ilegal em razão das infrações – deixar de entregar as DAA nos últimos 5 (cinco) exercícios - não caracterizarem o evidente intuito de fraudar. A falta de cumprimento dessa obrigação acessória constituiria hipótese prevista no inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Afirmado que a qualificação da penalidade requer caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, do dolo específico, em que fiquem evidenciados a intenção e o objetivo. Jurisprudência administrativa dada pelos acórdãos 102-47.087, 102.46.773⁽²⁾ e 104-20.192.

3. Pedido também pelo afastamento da multa isolada (qualificada) com fundamento na concomitância com a multa de ofício. Diversos julgados administrativos na mesma linha desse motivo.

Resta esclarecer que no recurso foi informado pelo sujeito passivo sobre o pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, em 31 de março de 2006, comprovante juntado ao recurso, fls. 312 e 326, v-III.

É o relatório.

¹ Número do Recurso:102-139788 - Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Data de Entrada: 15/06/2007 - Número do Processo: 10935.002781/2003-31 - Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF Andamentos: (...)11/12/2007 - Sorteado para Relator(a): Ana Maria Ribeiro dos Reis - 12/12/2007 - Para Relato, Conselheiro(a): Ana Maria Ribeiro dos Reis. Pesquisa no site dos Conselhos de Contribuintes, www.conselhos.fazenda.gov.br, Informações Processuais » Conselho = Primeiro, Pesquisa por = Número do Recurso, Argumento = 139788, em 4 de janeiro de 2008, 20h44.

² Esta lide também encontra-se sob Recurso de Divergência a ser analisado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - Número do Recurso:102-137548 - Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Data de Entrada: 21/08/2007 - Número do Processo: 10280.006072/2002-95 - Andamentos: 21/08/2007 - Aguardando Sorteio Para Relator – Agravo - 21/08/2007 - Distribuição para Turma: QUARTA TURMA - 18/09/2007 - Sorteado para Relator(a): Maria Helena Cotta Cardozo18/09/2007 - Para Despacho, Conselheiro(a): Maria Helena Cotta Cardozo - 31/10/2007 - Aguardando Entrega Ao Presidente, Seção: SECRETARIA0 - 5/11/2007 - Aguardando Expedição, Seção: SECRETARIA – GERAL - 08/11/2007 - Expedido Com Despacho, Órgão: DRF-BELÉM/PA - Nº RM:11540. Pesquisa no site dos Conselhos de Contribuintes, www.conselhos.fazenda.gov.br, Informações Processuais » Conselho = Primeiro, Pesquisa por = Número do Recurso, Argumento = 137548, em 5 de janeiro de 2008, 11h24.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido; no entanto, previamente à análise das questões componentes desse protesto importante a verificação da seqüência processual anterior em razão da obrigatória conformação dos atos aos requisitos necessários à manutenção deste no âmbito da legalidade.

Nesta situação, a análise desse aspecto conduz a uma ilegalidade na decisão de primeira instância por contradição entre a parte dispositiva do ato, na qual o lançamento foi considerado “procedente”, o que significa manter a integralidade do crédito tributário, enquanto no voto e na conclusão deste, decidido pela procedência parcial do feito, porque afastada a multa isolada no período havido entre janeiro a novembro (inclusive) do ano-calendário 2000, por caducidade do direito de exigir, fls. 284, 286 e 287, v-2. Não há ato posterior a corrigir essa contradição e o recorrente não a aponta, porque assumiu a parcela final do voto.

Sob esse aspecto, considero que o ato é nulo e deve ser refeito porque dele decorre dúvida quanto à materialidade da lide decidida pelo r. colegiado, ou seja, se foi mantido integralmente ou parcialmente o feito. Na presença de dúvida quanto ao que foi decidido externa-se a figura do cerceamento ao direito de defesa, motivo previsto na norma contida no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Outro aspecto a considerar quanto ao referido ato é que não foi assinado pelo i. presidente da r. turma julgadora, fl. 285, v-III. A falta dessa assinatura implica também na nulidade do ato por ofensa à norma do artigo 22, da Portaria MF nº 258, de 2001.

“Portaria nº 258, de 2001 - Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.”

Por esses motivos e fundamentos, levanto a preliminar de nulidade da dita decisão, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da contradição indicada e também pela falta de assinatura do i. presidente da 3ª Turma Julgadora, motivos que conduzem meu voto no sentido de considerá-la NULA, e, ainda na mesma situação, todos os atos que dela decorreram



(na forma do artigo 59, § 2º, do referido decreto). Como consequência, a submissão da matéria a novo julgamento e publicação de outra decisão na boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF, em 22 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA